

## Cabimento

Art. 1.009, CPC. Da sentença cabe apelação.

**A apelação é o recurso próprio para contestar a sentença.** A motivação básica do recurso de apelação é o **inconformismo da parte** em relação ao que foi decidido em sentença, por entender que foi injustiçada, buscando modificar o julgado. É importante lembrar disso para diferenciar dos embargos de declaração, assunto do qual trataremos mais adiante.

Art. 1.009. [...]

§1º As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões.

A fase de conhecimento é o período do processo em que as partes dão conhecimentos dos fatos e de seus argumentos jurídicos ao juiz. Dura, normalmente, até a sentença, podendo prolongar-se diante da existência de recursos das partes.

Nesta fase o juiz toma várias decisões sobre o processo, como intimar as partes, impor prazos, determinar a produção de provas, etc. Essas decisões são dadas por meio de **decisões interlocutórias** ou **despachos**. Porém, a lei prevê que apenas as decisões interlocutórias sobre certas matérias (**art. 1.015 do CPC**) serão recorríveis por meio de agravo de instrumento. **Não há recurso próprio para os demais casos.**

**Então é impossível contestar os despachos e as decisões interlocutórias não passíveis de agravo de instrumento? Não!** Embora não exista um recurso próprio para essas situações, **após a sentença, a parte poderá impugnar tais decisões em sua apelação ou nas contrarrazões da apelação** interposta pela outra parte, **sempre em preliminares** (capítulo que antecede a exposição das razões ou contrarrazões). Importante dizer que o direito de contestar essas decisões não preclui, isto é, **poderão ser alegadas as contrarrazões nesta fase**

independentemente do tempo transcorrido.

Art. 1.009. [...]

§2º Se as questões referidas no § 1º forem suscitadas em contrarrazões, o recorrente será intimado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito delas.

Em função do equilíbrio processual, sempre que uma das partes discute direitos, a outra deve ter a oportunidade de responder. Assim, após a apresentação das contrarrazões de apelação, não há necessidade de o processo retornar para quem interpôs a apelação, visto que ambas as partes já puderam se manifestar.

Ocorre que, se algo novo é alegado em contrarrazões, é necessário que o processo retorne para a parte que interpôs a apelação apenas para que se manifeste sobre as novas questões arguidas em preliminares de contrarrazões. Assim, no caso de que tratamos no parágrafo anterior, **o novo prazo para resposta às preliminares de contrarrazões sobre questões não passíveis de agravo de instrumento será de 15 dias.**

Art. 1.009. [...]

§3º O disposto no caput deste artigo aplica-se mesmo quando as questões mencionadas no [art. 1.015](#) integrarem capítulo da sentença.

O art. 1.015 trata das matérias de decisões interlocutórias que admitem o recurso de agravo de instrumento. Importa saber que, mesmo as questões que normalmente seriam recorríveis por agravo de instrumento, serão recorríveis somente por apelação caso sejam mencionadas em sentença. A apelação substituirá o agravo de instrumento. Ou seja, **se o assunto está mencionado na sentença, o recurso cabível para discuti-lo é sempre a apelação.**

## Requisitos Formais

**Art. 1.010, CPC.** A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterá:

I - os nomes e a qualificação das partes;

II - a exposição do fato e do direito;

III - as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade;

IV - o pedido de nova decisão.

Atenção para o endereçamento da interposição de apelação: é o juízo do primeiro grau. Só as razões de apelação que devem ser endereçadas direto ao tribunal. A interposição e as razões de apelação são peças diferentes mas que são apresentadas juntas.

## Prazo

**Art. 1.010. [...]**

§1º O apelado será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Normalmente, após a sentença, abre-se o prazo para recorrer e as partes poderão apresentar cada qual seu recurso e respectivas razões. O §1º determina que, havendo apelação principal e independente de uma parte, a outra é intimada para **apresentar contrarrazões em 15 dias**. Se todas as partes apelarem, naturalmente serão intimadas para apresentar as contrarrazões ao recurso uma da outra, no mesmo prazo de 15 dias.

**Art. 1.010. [...]**

§2º Se o apelado interpuser apelação adesiva, o juiz intimará o apelante para apresentar contrarrazões.

No caso de recurso adesivo as partes interpõem seus recursos em prazos diferentes: uma interpõe o recurso principal no prazo para recorrer (15 dias) e a outra interpõe o recurso adesivo após, no prazo das contrarrazões (outros 15 dias). É o mesmo caso das contrarrazões que suscitam preliminares de questões novas: se uma das partes se manifesta, a outra deve poder responder. Lembrando do equilíbrio processual, os autos precisam retornar à parte que interpôs o recurso principal para que tenha a oportunidade de apresentar suas contrarrazões ao recurso adesivo. **O prazo para apresentação das contrarrazões ao recurso adesivo será também de 15 dias.**

Art. 1.010. [...]

§3º Após as formalidades previstas nos §§ 1º e 2º, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade.

Após a juntada de todas as razões e contrarrazões de apelação, os autos devem ser remetidos ao tribunal responsável pelo julgamento do recurso. Note que o **juízo de admissibilidade (avaliação se o recurso cumpre todos os preceitos e requisitos exigidos pela lei) será realizado só no tribunal**. Portanto, o juiz do 1º grau, que proferiu a sentença, apenas deve remeter os autos sem fazer análise de admissibilidade.

## Decisão Monocrática

Art. 1.011, CPC. Recebido o recurso de apelação no tribunal e distribuído imediatamente, o relator:

I - decidi-lo-á monocraticamente apenas nas hipóteses do [art. 932, incisos III a V](#);

Decidir monocraticamente significa que o relator julga e redige o acórdão sozinho, sem convocar o colegiado (formado por ele, o revisor e o terceiro juiz). **A decisão monocrática só é permitida nos seguintes casos:**

- Para não reconhecer recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida (vedada fundamentação genérica);
- Para negar provimento a recurso contrário a:
  - Súmula do STF, STJ ou do próprio tribunal;
  - Acórdão do STF ou STJ em julgamento de recursos repetitivos;
  - Entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de incompetência;
- Para dar provimento ao recurso se a decisão recorrida (sentença) for contrária a:

- Súmula do STF, STJ ou do próprio tribunal;
- Acórdão do STF ou STJ em julgamento de recursos repetitivos;
- Entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de incompetência.

**Art. 1.011. [...]**

II - se não for o caso de decisão monocrática, elaborará seu voto para julgamento do recurso pelo órgão colegiado.

Se o caso não se encaixar nas hipóteses do inciso anterior, o órgão colegiado é quem julga o recurso e o relator apenas elabora seu voto.

## Efeito Suspensivo

**Art. 1.012, CPC.** A apelação terá efeito suspensivo.

Lembre que os outros recursos, em regra, não possuem efeito suspensivo. Apelação é caso excepcional.

**Art. 1.012. [...]**

§1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que:

I - homologa divisão ou demarcação de terras;

II - condena a pagar alimentos;

III - extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado;

IV - julga procedente o pedido de instituição de arbitragem;

V - confirma, concede ou revoga tutela provisória;

VI - decreta a interdição.

Repare que acima temos a lista de **seis situações em que, excepcionalmente, a apelação não possui efeito suspensivo**. A regra é o efeito suspensivo da apelação, mas há exceções.

**Art. 1.012. [...]**

§2º Nos casos do §1º, o apelado poderá promover o pedido de cumprimento provisório depois de publicada a sentença.

Como nos casos no §1º a apelação não possui efeito suspensivo, isso significa que a parte favorecida pela sentença (e que está sendo apelada, portanto) poderá, desde logo, pedir o cumprimento da decisão. Tal pedido poderá ser feito a partir da data em que a sentença foi publicada.

**Art. 1.012. [...]**

§3º O pedido de concessão de efeito suspensivo nas hipóteses do § 1o poderá ser formulado por requerimento dirigido ao:

I - tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame preventivo para julgá-la;

II - relator, se já distribuída a apelação.

§4º Nas hipóteses do § 1o, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.

Note que, **mesmo nos casos do §1º, é possível pedir que a apelação adquira o efeito suspensivo**. Há dois requisitos:

1. **Endereçamento:** depende se a apelação já foi distribuída (então se encaminha para relator) ou não (encaminha-se para tribunal).
2. **Fundamentação:** para provimento desse pedido, o apelante deverá demonstrar: que é provável que sua apelação seja provida em julgamento ou a existência de dano grave ou difícil de reparar.

## Efeito Devolutivo da Apelação

**Art. 1.013, CPC.** A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

Temos aqui apenas expresso o efeito devolutivo das apelações (sem exceção), o que significa que **o tribunal deverá analisar e revisar toda a matéria impugnada**.

**Art. 1.013. [...]**

§1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado.

Veja que a apreciação da matéria pelo tribunal se limita ao que foi impugnado. Ou seja, se parte da sentença não foi contestada em apelação, o Tribunal não deve analisar e nem decidir sobre ela. No entanto, mesmo questões (de fato e direito) não contestadas ou não resolvidas deverão ser analisadas se tiverem relação direta com o julgamento da matéria impugnada pelo apelante.

**Art. 1.013. [...]**

§2º Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais.

A parte que recorre está sempre fundada na sucumbência, ou seja, nos pontos em que a sentença lhe foi desfavorável. Mas note que, mesmo quando a sentença é favorável à parte, a decisão pode ter acolhido apenas alguns dos argumentos levantados. Nesse caso, mesmo havendo decisão favorável, a parte pode arguir em apelação os argumentos não acolhidos.

## **Julgamento de Processos com Problemas na Sentença**

**Art. 1.013. [...]**

§3º Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando:

I - reformar sentença fundada no [art. 485](#);

O art. 485 trata da sentença sem resolução de mérito.

II - decretar a nulidade da sentença por não ser ela congruente com os limites do pedido ou da causa de pedir;

III - constatar a omissão no exame de um dos pedidos, hipótese em que poderá julgá-lo;

IV - decretar a nulidade de sentença por falta de fundamentação.

§4º Quando reformar sentença que reconheça a decadência ou a prescrição, o tribunal, se possível, julgará o mérito, examinando as demais questões, sem determinar o retorno do processo ao juízo de primeiro grau.

São casos com problemas na sentença que demandam reforma ou nulidade. Visando, certamente, a dar celeridade ao julgamento dos processos, os §§3º e 4º exigem que o tribunal, desde logo, julgue o processo, se não for necessário pedir esclarecimentos ou realizar nova colheita de provas, etc. **Mesmo nos casos de nulidade, não será necessário retornar os processos para o juízo de origem.** Veja que o tribunal irá atuar como se fosse um órgão de 1ª instância, visto que nos casos acima as sentenças foram anuladas ou os pedidos constantes em apelação nunca foram apreciados.

## Julgamento de Tutela Provisória em Sentença

Art. 1.013. [...]

§5º O capítulo da sentença que confirma, concede ou revoga a tutela provisória é impugnável na apelação.

Quando a sentença tratar de decisão sobre **tutela provisória**, tal questão deverá ser contestada via apelação. Tal norma confirma o princípio da **unirrecorribilidade** (só existe um tipo de recurso para cada ato) e afasta a possibilidade de discutir tal questão via agravo de instrumento.

## Questões de Fato

Art. 1.014, CPC. As questões de fato não propostas no juízo inferior poderão ser suscitadas na apelação, se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior.

Normalmente a regra é que todas as provas e questões de fato DEVEM ser propostas durante a fase de instrução, ainda na primeira instância, para serem apreciadas pelo juiz do primeiro grau. Assim, a apelação só revê a matéria já discutida em sentença. Excepcionalmente este dispositivo permite que questões de fato sejam propostas pela primeira vez no tribunal, se houve impossibilidade de apresentá-las anteriormente.

## Resumo



Assunto	Informações
CABIMENTO	Contra sentença
PRAZOS PARA INTERPOR	15 dias
PRAZO PARA CONTRARRAZÕES	<p>15 dias</p> <p>* Se houver recurso adesivo, mais outros 15 dias para contrarrazões ao adesivo.</p> <p>* Se houver preliminares em contrarrazões sobre questão não recorrível por agravo de instrumento, deve haver mais outros 15 dias para a parte que interpôs se manifestar.</p>
REQUISITOS	<ol style="list-style-type: none"> <li>1. Endereçada ao juiz de 1º grau;</li> <li>2. Nomes e a qualificação das partes;</li> <li>3. Exposição do fato e do direito;</li> <li>4. Razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade;</li> <li>5. Pedido de nova decisão.</li> </ol>
EFEITO SUSPENSIVO	<p>Em regra, tem efeito suspensivo automaticamente.</p> <p>* Ver exceções no <b>§1º do art. 1.012 do CPC</b>. Tais exceções podem adquirir efeito suspensivo por ordem judicial.</p>
ÓRGÃO JULGADOR	<p>Tribunal</p> <p>* Em regra, colegiado.</p> <p>Excepcionalmente, relator, nos casos do <b>art. 932, I a V do CPC</b>.</p>